



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.004939/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.796 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/2007 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelos Estados e Municípios é composta pelas receitas arrecadadas e pelas transferências correntes e de capital recebidas.

MULTA DE OFÍCIO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício em relação a pessoas jurídicas de direito público, em face da modificação de entendimento introduzida pelo Parecer AGU nº 16, de 2004, publicado em 15 de julho de 2004, é cabível apenas aos fatos geradores a ele posteriores.

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face da preclusão; na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Contra a contribuinte qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 109/117 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep do período de fevereiro a dezembro de 2007, exigindo-se-lhe crédito tributário no valor total de R\$ 439.907,35.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 112 e 116.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 121/123, na qual pediu o cancelamento da exigência.

Em suas razões de pedir alegou unicamente que a receita corrente infraorçamentária, que se refere a transferências financeiras recebidas da Autarquia e da Fundação Municipal, onde o PASEP já fora recolhido, foram adicionadas à base de cálculo do tributo, caracterizando tributação indevida.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelos Estados e Municípios é composta pelas receitas arrecadadas e pelas transferências correntes e de capital recebidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual repisa os argumentos trazidos na impugnação, sustentando, em síntese, que as transferências infraorçamentárias, feitas por autarquia e fundação vinculadas ao município, já haviam sofrido incidência do PASEP, sendo indevida nova tributação (*bis in idem*). Sustenta, ainda, que a multa de 75% é indevida, conforme pareceres da Receita Federal, Consultoria Geral da República e da Fazenda Nacional.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira, como visto, em torno da (i) tributação das transferências correntes e de capitais recebidas pela recorrente e (ii) da legitimidade da multa de 75% aplicada sobre o valor da autuação.

No tocante ao primeiro ponto, entendo que são precisos os fundamentos consignados no voto condutor da decisão recorrida transcritos a seguir:

Pretende, a interessada, ver deduzidos valores que, na realidade, compõem a base de cálculo da contribuição. A Lei nº 9.715, de 1998, ao tratar do tema, estabeleceu:

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente (..)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (..)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Assim, as transferências recebidas da administração pública devem compor a base de cálculo da contribuição, pois apenas são dedutíveis as transferências efetuadas a outras entidades públicas, que seriam outras pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Fundações e Autarquias), a teor do disposto na Lei nº 4.320, de 1964 e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

Portanto, sua inclusão na base de cálculo da contribuição está claramente prevista na Lei nº 9.715 transcrito acima. Esclareça-se que é da essência da contribuição a incidência sobre montantes globais de receitas recebidas, sem fazer distinção sobre sua futura destinação ou vinculação.

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da impugnação e manutenção integral do crédito tributário lançado.

São precisos os fundamentos acima transcritos, de maneira que os adoto como razões de decidir no presente voto, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Como bem consignou o aresto vergastado, com base no arcabouço legal que rege a matéria, a base de cálculo do Pasep é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública, podendo ser deduzidas as transferências destinadas a outras entidades da Administração Pública, evitando-se, com isso, a dupla tributação. Foi com base em tais disposições que a autoridade fiscal procedeu à autuação, não restando configurada qualquer violação às normas jurídicas vigentes à época dos fatos.

No tocante à multa de 75%, sublinhe-se, antes de tudo, que tal alegação não foi suscitada na impugnação, de maneira que a matéria se revela preclusa.

Nesse ponto, há que se lembrar que todos os argumentos ventilados apenas em sede de recurso voluntário devem ser considerados preclusos: representam matéria nova, não levada ao escrutínio e apreciação por parte do colegiado *a quo*. Isso significa que não cabe a apreciação, por este Colegiado, de quaisquer das alegações, trazidas tão somente em recurso voluntário, de matérias que não foram ventiladas perante a primeira instância.

Isso se explica pelo simples fato de que, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada impugnação que traga as matérias expressamente contestadas, com os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da lide.

Em outras palavras, o efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi arguido perante a instância *a quo*. Com ausência de efetiva impugnação, não há que se falar em reforma do julgamento: a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *ex vi* do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento *de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial"*, de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.

Seguindo tal linha de entendimento, posicionam-se, entre outros, o Acórdão n.º. 3402-005.706, julgado em 23/10/2018, e Acórdão n.º. 9303-004.566, julgado em 08/12/2016, ambos do CARF, os quais reafirmam a preclusão recursal.

Com base nessas considerações, entendo que este colegiado não deve conhecer das razões inovadoras trazidas pelo sujeito passivo no recurso voluntário.

Diante de todas razões acima apresentadas, voto por conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães